



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/05/2016.

Item 68

TC - 337/026/14

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Gilson Wagner Fantin.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE REGISTRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela 8º Diretoria de Fiscalização / DF.8 que, em relatório juntado às fls. 77/123 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 137/160), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e Execução Física dos Serviços/Obras Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE REGISTRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber:

- **ensino** (art. 212 da CF) **26,63%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos;
- **Fundeb - 96,68%**, (sendo a parte diferida (3,32%) aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente) **destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico**; sendo que, do total aplicado, **83,31%** foram direcionadas aos **Profissionais do Magistério**;

E, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido **38,98%** da receita corrente líquida; **30,84%** da receita de impostos na Saúde; e a **Execução Orçamentária** tenha apresentado o déficit de **4,48%** (suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior),

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (fls. 166/172) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 173/180), as quais deverão ser endereçadas por ofício. Recomendo, ainda, à Administração Municipal que adote as providências quanto à regularização das falhas remanescentes, que não foram sanadas com a juntada da defesa. Vale ressaltar que, embora insuficientes para afetar a totalidade das contas em exame, a reincidência nas falhas poderá, no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

DETERMINO À UNIDADE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 137/160), e o atendimento as recomendações ora propostas.

Quanto aos expedientes n°s 513/012/14, 15.495/026/15, 30.930/026/14, 26.931/026/14 e 10.216/026/15 que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp/Lfbo.